



ILMO. SR. PREGOEIRO DESIGNADO PARA O PREGÃO ELETRÔNICO N° 09/2022 PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA - GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

Processo Administrativo n° 2022.006.035

ADENDO AO RECURSO ADMINISTRATIVO/ FATOR LEGAL SUPERVENIENTE À PEÇA PRINCIPAL DE RECURSO.

VITALINO FACILITIES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 03.691.424/0001-38, sediada a Rua José Jacob Dias Pólito, nr 338 - CEP 49.040-290, Bairro Inácio Barbosa - Aracaju/SE, representada pelo Sr. **LINDOBERTO BARROS SILVA**, vem neste ato **REQUERER A JUNTADA DO PRESENTE ADENDO À PEÇA PRINCIPAL DE RECURSO** em desfavor da empresa **MC2 SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA**, pelos motivos complementares que seguem:

Recebido e processado o presente recurso administrativo, com as devidas razões recursais a ele adunadas, requer a reconsideração da decisão do Sr. Pregoeiro diante dos princípios da razoabilidade, da eficiência, isonomia. Todavia, caso este não seja o vosso entendimento, **REQUER** o encaminhamento dos autos para a **AUTORIDADE HIERÁRQUICA COMPETENTE** para decidir, adjudicar e homologar a licitação, nos moldes do Edital.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

VITALINO FACILITIES EIRELI
LINDOBERTO BARROS SILVA



DA RAZÃO MOTIVADORA:

A aqui denominada recorrente, preliminarmente, requer a adesão do presente, para fazer constar no procedimento como peça complementar à principal de recurso, protocolizada tempestiva e motivadamente, esperando o acolhimento de todos os argumentos lá tecidos.

Há de se ponderar que no recurso apresentado, foram noticiadas nas razões preliminares o que virá a ser aqui mais detidamente combatido.

Se não vejamos:

“...Durante o procedimento de análise documental da empresa **MC2 SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA**, chamou-nos atenção o fato da mesma gozar de prerrogativa garantida pela lei do Trabalho Temporário nº. 6.019 de 74, ponto de alavanca prima para sustentação e início de nossa tese, apta a desconstituir o status de vencedora do certame em riste...”

Assim, vencido o introdutório, partimos para o entendimento de causa, esperando verdadeiramente o acolhimento da tese, por ser, factual, prejudicial ao entendimento da comissão, e de necessária remessa à Autoridade Superior Hierárquica, sabendo-se que uma vez mantida sua decisão, atrairá para a administração ônus ao erário.

Pois bem, ao suscitarmos as limitações inerentes a empresas em espécie, o fizemos inicialmente baseados em



observações cotidianas, circunstâncias do dia a dia da empresa em processos de licitação.

Com fôlego, ao tocarmos a superfície das circunstâncias jurídicas do estudo das competências e limitações da empresa, percebemos que suas limitações competem com a maioria dos atestados de capacidade técnica apresentados, que, em sua grande massa, possui caráter temporário, inclusive, **ARVORANDO-SE** em alguns deles justamente por conta desta característica.

Citamos exemplos como atestados do **BANCO DO BRASIL**, realizados por meio de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, que, por força do seu caráter de especialidade (contratação temporária), o permite a contratação por esta modalidade.

O ponto de escora aqui explorado é justamente o de demonstrar a limitação fática a que está contida a empresa diante de sua escolha empresarial. Ou seja, a natureza de sua espécie guarda reservas jurídicas de espécie que impedem o acesso em alguns procedimentos de contratação como é o caso, e permitem noutros como no caso das contratações temporárias.

Substancial lembrar que o processo em tela tem guarida na **LEI DE DA TERCEIRIZAÇÃO**, que em si é diametralmente oposta a LEI estribo da empresa recorrida, qual seja, a lei 6.019/1974 - Lei do Trabalho Temporário.

O tema já vestargado inclusive pelo TST repercute e corrobora com o entendimento aqui alavancado, inclusive em matéria encontrada no link a seguir, onde se constata as diferentes legislações e âmbitos de atuação.
<https://www.tst.jus.br/trabalho-temporario>

Vitalino Facilities EIRELI
CNPJ 03.691.424/0001-38

Rua José Jacob Dias Polito, nr 338 – Bairro Inácio Barbosa – CEP 49.040-290 Aracaju –
SE (79) 3027-7712 - (79) 98851-8966/98887425

www.grupovitlio.com.br

© @vitalinoconsultoria



Diferente de terceirização

O trabalho temporário não se confunde com a prestação de serviços a terceiros. De acordo com o artigo 4o-A da Lei 6.019/1974, incluído pela nova [Lei da Terceirização \(Lei 13.429/2017\)](#), a prestação de serviços a terceiros é a transferência, pela contratante, da execução de qualquer atividade, inclusive sua atividade principal, a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços com capacidade econômica compatível com a sua execução.

Nesse caso, não há obrigatoriedade de equiparação salarial: é a prestadora de serviços que contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus empregados ou subcontrata outras empresas para realização desses serviços. Conforme o artigo 5º-D da lei, também incluído pela Lei da Terceirização, o trabalhador demitido não poderá prestar serviços à mesma tomadora antes de 18 meses, contados a partir da demissão.

Extraí-se que a essência da natureza da empresa diverge não apenas das abrangências, mas também dos benefícios a que pode gozar, mas também, noutra rodada, em que pese o caráter não temporário do objeto da licitação em riste, não poderá a empresa MC2 demitir os funcionários a cada ciclo de 180 dias sob pena de imputar solução de continuidade ao contrato.

Diferente de prazo determinado

O contrato individual de trabalho temporário também não se confunde com o contrato por prazo determinado, previsto no artigo 443 da CLT e na Lei 9.601/1998. Nessa modalidade, a vigência depende de data de término previamente ajustada, da execução de serviços específicos ou, ainda, da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada. Para ter validade, ele deverá tratar de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo, de atividades empresariais de caráter transitório e de contrato de experiência.

Robustecendo o entendimento até aqui alinhavado, entende o Superior Tribunal do Trabalho, que o comportamento desidioso da Administração se mantido, em caso de permanecer com a empresa mesmo depois de vastamente alertada acerca da

Vitalino Facilities EIRELI
CNPJ 03.691.424/0001-38

Rua José Jacob Dias Polito, nr 338 – Bairro Inácio Barbosa – CEP 49.040-290 Aracaju –
SE (79) 3027-7712 - (79) 98851-8966/98887425

www.grupovitlio.com.br

📍 @vitalinoconsultoria



ilegal contratação, traz consigo o condão de fraude, ocasionando nulidades onerosas.

Nulidade e fraude

Além desse tema, há casos em que o argumento de acréscimo extraordinário de serviços como motivo para contratação temporária não é comprovado, e a conclusão da Justiça do Trabalho é que houve fraude à legislação trabalhista. Um dos exemplos é um processo envolvendo a Zara Brasil Ltda., que defendia ter contratado uma trabalhadora temporária em razão do acréscimo extraordinário dos serviços no período do Natal. No entanto, ficou demonstrado que o motivo da contratação fora o preenchimento das vagas de uma nova loja. “Na realidade, a empresa pretendia reduzir os encargos decorrentes da contratação direta, o que caracteriza fraude à legislação trabalhista”, assinalou o relator do recurso, ministro Márcio Amaro.

Em outro processo, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) foi condenada por desvirtuamento do contrato temporário. O relator do recurso, ministro Walmir Oliveira da Costa, a inobservância do requisito formal da especificação do motivo da demanda resulta na nulidade do contrato.

Pelo todo acrescentado, pelo lastro de verdades técnicas trazidas a baila, pela inafastável possibilidade de ocorrência de dano, pelo necessário zelo administrativo que deve sempre embalar os dias de trabalho de cada gestor Público e por fim, pelo que é de direito, é que pedimos, a acolhimento da presente peça.

SUSTENTADOS pelas colunas da Justiça e Segurança Jurídica, pilares indissociáveis de nossa sociedade moderna, ainda mais pela esperança nos bons olhos probos do Gestor de piso ao analisar o presente, é que concluimos esperando o deferimento integral do pleito.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Vitalino Facilities EIRELI
CNPJ 03.691.424/0001-38

Rua José Jacob Dias Polito, nr 338 – Bairro Inácio Barbosa – CEP 49.040-290 Aracaju –
SE (79) 3027-7712 - (79) 98851-8966/98887425

www.grupovitlio.com.br

📧 @vitalinoconsultoria



Aracaju, 25 de maio de 2022

VITALINO FACILITIES EIRELI

LINDOBERTO BARROS SILVA

Vitalino Facilities EIRELI
CNPJ 03.691.424/0001-38

Rua José Jacob Dias Polito, nr 338 – Bairro Inácio Barbosa – CEP 49.040-290 Aracaju –
SE (79) 3027-7712 - (79) 98851-8966/98887425

www.grupovitlio.com.br

📧 @vitalinoconsultoria